



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004890/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.066 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL REED E REED SS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INATIVIDADE CARACTERIZADA. EXCLUSÃO.

A inatividade da pessoa jurídica nos quatro trimestres do ano 2001 é condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da obrigação tributária acessória no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-20.007 – 4ª Turma da DRJ/BSA, Sessão de 27 de fevereiro de 2007, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos e Tributários Federais do

ano-calendário de 2001, folha 06, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 800,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que:

-no processo de n.º 10120.008441/2003-06, já foram aceitas as justificativas apresentadas acerca da Inatividade da empresa neste período, conforme Despacho n.º 0470/2005 — Sacat/DRF/GOI;

-conforme o inciso III do artigo 4º da IN SRF n.º 482/2004, as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, estão dispensadas da apresentação das DCTF, conforme consta em anexo ao processo 10120.008441/2003-06 as declarações de Inatividade de 2001, 2002 e 2003.

Por fim, requer o cancelamento da obrigatoriedade fiscal reclamada.

A 4ª Turma da DRJ/BSA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que a interessada não apresentou provas do alegado, isto é, que estava inativa desde o início do ano-calendário a que se refere o auto de infração, pois não anexou ao processo as declarações de Inatividade do ano-calendário 2001.

É mister consignar, ainda, que as alegações da interessada na sua defesa, folha 01, em relação ao despacho n.º 0470/2005 — Sacat/DRF/GOI referente ao processo n.º 10120.008441/2003-06, folhas 04/05, não é prova suficiente para descaracterizar os ilícitos fiscais que lhe estão sendo imputados, uma vez, ratifica-se, não demonstra que estava desobrigada das entregas das DCTF do ano-calendário de 2001. E mais. o Despacho refere-se a multa por atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 2002.

Acrescenta-se que naquele documento não há qualquer referência ao ano calendário de 2001. Destarte estava sujeita a entrega das DCTF durante todo o ano calendário de 2001. Isto com base no art. 2º da IN SRF n.º 126/98.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Em face do exposto oriento meu voto no sentido de julgar procedente o lançamento deste processo, mantendo-se a multa de R\$ 800,00 e acréscimos pertinentes.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos:

II - O Direito**II.1 - PRELIMINAR**

Devido a situação de inatividade desde a sua abertura (22/05/2000) a empresa não se enquadra na obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre do ano calendário de 2001.

II.2 - MÉRITO

Conforme o inciso III do Artigo 4º da Instrução Normativa SRF N.º 482 de 21/12/2004 que se trata da Dispensa de Apresentação - "as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos períodos em que se mantiverem inativas;" , Declarações de Inatividade de 2001.

Que por um equívoco foram entregues nestes anos calendários as Declarações de Lucro Real e Presumido "zeradas", sem movimento, sem a devida necessidade, onde foram entregue as Declarações de inatividade, que por sua vez foram entregues posteriormente.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a obrigatoriedade fiscal reclamada.

Termos em que,
Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos e Tributários Federais do ano-calendário de 2001, folha 06, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 800,00, segue a reprodução do Auto de Infração para melhor ilustrar o caso:

1 - CONTRIBUINTE					
CNPJ: 03.835.546/0001-50		Jurisdição: 0120100 - GOIANIA - GO			
Nome Empresarial: SOCIEDADE EDUCACIONAL REED E REED S/C LTDA					
Endereço: RUA T-52, S/N QUADRA 84, LT.22 E 23 SETOR BUENO - GOIANIA - GO - 74.215-010					
2 - LAVRATURA					
Local: DRF - GOIANIA		Data: 10/06/2005		Hora: 16:00 HS.	
Endereço: AVENIDA NONA AVENIDA SETOR LESTE UNIVERSITARIO - GOIANIA - GO - 74.603-010					
3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Tri mestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	15/05/2001	29/08/2002	16	0,00	0000001002002.41124393
2	15/08/2001	29/08/2002	13	0,00	0000001002002.41124387
3	14/11/2001	29/08/2002	10	0,00	0000001002002.71088473
4	15/02/2002	29/08/2002	07	0,00	0000001002002.61099060
4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					
					Valor em Reais
1º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$200,00				200,00
2º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$200,00				200,00
3º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$200,00				200,00
4º Trimestre	MULTA MÍNIMA = R\$200,00				200,00
Valor da Multa a Pagar					800,00
5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO					
<p>Descrição dos fatos: A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores, se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.</p> <p>Fundamentação: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 7º incisos II e III e parágrafo 3º inciso II da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e alterações posteriores.</p>					

Na oportunidade do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou improcedente o pedido de cancelamento da multa sob o fundamento de que o contribuinte não teria efetivamente demonstrado que estava desobrigada das entregas das DCTF do ano-calendário de 2001 e, que os documentos referente ao processo nº 10120.008441/2003-06, folhas 04/05, não seriam prova suficiente para descaracterizar os ilícitos fiscais que lhe estão sendo imputado, bem como o Despacho referia-se a multa por atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 2002.

Sendo assim, em razão da documentação acostada não haver qualquer referência ao ano-calendário de 2001, o Auto de Infração foi mantido e a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

Assim, apenas para delimitar o objeto controvertido, após a leitura do Acórdão combatido e o contraponto apresentado pelo contribuinte, cabe a este colegiado analisar se o contribuinte realmente estaria desobrigado a apresentação da DCTF diante da alegação de que a empresa estava inativa no ano-calendário de 2021, bem como avaliar se a documentação acostada aos autos em sede de Recurso Voluntário, realmente comprova a referida inatividade no período em apreço.

A normativa referente ao caso concreto é o art. 2º da IN SRF nº 126/98, *in verbis*:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Destaca-se ainda, que o inciso III do Artigo 42 da Instrução Normativa SRF 482 de 21/12/2004 vigente à época também possibilitava a dispensa da apresentação da DCTF diante da comprovação da inatividade empresarial, *in verbis*:

Art. 4º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos períodos em que se mantiverem inativas;

Nesse contexto, ao apresentar o Recurso Voluntário, o recorrente trouxe aos autos as e-fls. 56 a DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA que aponta para a inatividade da empresa no período em questão confirmando assim sua dispensa em relação à apresentação da DCTF, razão pela qual deve ser reconhecido o direito do Recorrente à exclusão da multa pelo atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa